

4. Quarto fundamento, relativo à falta de base legal dos artigos 5.º, 69.º e 70.º do Regulamento n.º 806/2014, na medida em que foram adotados com fundamento no artigo 114.º TFUE, apesar de não se tratar de uma aproximação de legislações.
5. Quinto fundamento, relativo à falta de base legal dos artigos 5.º, 69.º e 70.º do Regulamento n.º 806/2014, na medida em que foram adotados com fundamento no artigo 114.º TFUE, apesar de se tratar de disposições fiscais.

(¹) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 255, p. 1).

(²) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59 no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

Recurso interposto em 7 de julho de 2022 — BNP Paribas/CUR

(Processo T-420/22)

(2022/C 311/29)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: BNP Paribas (Paris, França) (representantes: A. Gosset-Grainville, M. Trabucchi e M. Dalon, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- nos termos do artigo 263.º TFUE, anular a Decisão n.º SRB/ES/2022/18, de 11 de abril de 2022, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* de 2022 para o FUR na medida em que diz respeito à recorrente;
- nos termos do artigo 277.º TFUE, declarar inaplicáveis as seguintes disposições do Regulamento MUR (¹), do Regulamento de Execução (²) e do Regulamento Delegado (³):
 - os artigos 69.º, n.º 1, 69.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento MUR;
 - os artigos 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, 7.º e 20.º e o anexo I do Regulamento Delegado;
 - o artigo 4.º do Regulamento de Execução;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam oito fundamentos de recurso que são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos invocados no âmbito do processo T-391/22, *Société générale* e o./CUR.

(¹) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 255, p. 1).

(²) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento n.º 806/2014 no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).

(³) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59 no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).